



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/SIC/MT

Decisão nº 9313879/2018-NUMIG/DPF/SIC/MT

Processo: 08110.003087/2018-79

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1392_00010_2018**

1º INSTÂNCIA

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1392_00010_2018, lavrado em 05/12/2018 contra GINGER GABRIELA CASTRO SILVA, nacional do EQUADOR, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 10 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 06/12/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou que devido ao fato de estar em território brasileiro a turismo na fazenda de uma amiga no distrito de Japuranã, município de Nova Bandeirantes, Mato Grosso, estava sem acesso à Polícia Federal e com isso não prorrogou a sua estada no País.
4. Nos termos da lei 13.445/2017 que atualizou alguns instrumentos existentes, e também atualizou os valores cobrados a título de multas, estabelecendo um valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 10.000,00 para pessoas físicas (art. 301, IV e V, do Decreto nº 9.199/2017).
5. Esclareço de antemão que os valores referentes as multas são calculados automaticamente pelo Sistema de Tráfego Internacional, conforme diretriz estabelecida pela Coordenação Geral de Polícia de Polícia de Imigração da Polícia Federal, não havendo previsão legal para diminuição de valores a critério da autoridade local. Em se tratando de atividade administrativa vinculada à lei, o que não está previsto na legislação não está permitido.
6. Consulta ao Sistema de Tráfego Internacional (STI) demonstra que a Autuada entrou no território nacional em 27/08/2018 com classificação 101 - VISITA TURISMO e o prazo de estada recebido foi de 90 (noventa) dias.
7. Considerando o disposto no inciso II, Art. 109 da Lei nº 13.445/17, a saber: “Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções”: II – “permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado”.
8. Considerando o procedimento de regularização da situação migratório previsto no Art. 176 do Dec. nº 9.199/17, o qual dispõe: “Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente. § 4º O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas”.
9. Considerando que a solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada

antes de expirado o prazo de estada original, conforme § 4º, artigo 20, do Decreto 9.199/2017.

10. Tendo em vista que a multa não constitui fator impeditivo no controle migratório, ou seja, é possível sair ou adentrar no território nacional com a existência de multa pendente de pagamento. Ademais, a Autuada declarou não ter interesse em fixar residência no Brasil.

11. Assim sendo, opino pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, uma vez que a argumentação da Recorrente não encontra amparo legal, bem como não foi observado vício formal no Auto de Infração questionado.

ROGÉRIO DA SILVA PIMENTEL
Agente de Polícia Federal
DPF/SIC/MT

12. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito.

13. Destarte, fica a Recorrente, devidamente, notificada do inteiro teor desta decisão podendo interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de dez (10) dias, conforme § 8º do Art. 309 do Decreto nº 9.199/17.

GABRIEL COSTA DE JESUS
Delegado de Polícia Federal
DPF/SIC/MT



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO DA SILVA PIMENTEL, Agente de Polícia Federal**, em 18/12/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL COSTA DE JESUS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/12/2018, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9313879** e o código CRC **390542D3**.